

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 792, DE 2017

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



CD/17565.80860-73

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 792, de 2017, a seguinte redação, suprimindo-se do texto a expressão “ou com deficiência elencadas como dependentes no art. 217 da Lei nº 8.112/1990”:

Art. 8º (...)

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida, os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa ou doente. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca assegurar o direito aos servidores que tenham dependentes com deficiência a horário especial, sem redução ou compensação da jornada, conforme já assegurado pelo § 3º do art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, cujo direito lhe foi estendido, inteligentemente, nas mesmas condições dadas aos próprios servidores com deficiência, a teor do estabelecido no parágrafo anterior deste mesmo dispositivo legal. Vejamos o que diz os dois dispositivos:

Art. 98.

.....

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial,

independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (grifo nosso).

Assim, a alteração proposta evitaria embaraço interpretativo entre a jornada reduzida, com redução remuneratória proporcional, como pretendida pela presente MP, diferentemente da outra, fixada pelos mencionados dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990, de caráter também legal, cujo horário especial não prevê a necessidade de compensação nem redução remuneratória, por razões óbvias.

Assim, em caso de filho até seis anos, ou pessoas idosa ou doente, que dependam do servidor, este teria direito a jornada reduzida com redução proporcional do salário, a juízo da administração, como se pretende fixar nos termos do art. 8º da MP 792, de 2017, enquanto que, noutro caso, em se tratando do próprio servidor, cônjuge, filho ou dependente com deficiência, este permanece com o direito do horário especial sem necessidade de compensação de horário.

Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação do esclarecimento desse caso particular nas regras para opção pelo PDV.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

PV/ES



CD/17565.80860-73